



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900740/2016-71
RESOLUÇÃO	3301-002.075 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

A interessada acima qualificada apresentou em 16/10/2015 o **PERDCOMP nº 41365.75104.161015.1.3.04-0237**, em lide, fls. 52 a 56, por meio do qual foi compensado PIS – Código de Receita 4574 - com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 112.343,12, seria decorrente do Pagamento

Indevido ou a Maior do DARF no valor de R\$ 134.933,97, período de apuração 30/06/2015, efetuado em 31/07/2015, fls. 61 e 62.

A contribuinte apresentou em 21/08/2015 - DCTF Original - Mês de junho de 2015, onde consta débito apurado do PIS no valor original de R\$ 414.772,56, com a Soma dos Créditos Vinculados no valor de R\$ 414.772,56, assim discriminado: (Pagamentos: R\$ 130.207,44 e R\$ 284.565,12), fls. 63 a 68.

A contribuinte apresentou em 05/05/2016 e 18/12/2017 - DCTFs Retificadoras - Mês de junho de 2015, onde consta débito apurado da COFINS no valor original de R\$ 307.155,97, com a Soma dos Créditos Vinculados no valor de R\$ 307.155,97, assim discriminado: (Pagamentos: R\$ 22.590,85 e R\$ 284.565,12), fls. 69 a 80.

A contribuinte transmitiu em 27/1/2017 - EFD - Apuração - Consolidação da contribuição - Mês de Junho de 2015, onde consta PIS - Total Contribuição a Recolher no período no valor de R\$ 284.772,56, fls. 81 e 82.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 113808902, de 05/04/2016, ciência em 15/04/2016, constante nos autos, fls. 47 a 51, não foi homologada a Declaração de Compensação citada acima.

3. Irresignada, a contribuinte encaminhou em 13/05/2016 manifestação de inconformidade, fls. 04 e 07, na qual, alega basicamente que:

3.1. (...)

II – DOS FATOS

A Requerente protocolou Declaração de Compensação de créditos tributários, para compensação de PIS com parte do crédito referente ao mesmo tributo.

No entanto, após procedimento de verificação dessa declaração de compensação, a mesma não foi homologada por suposta inexistência de crédito, uma vez que equivocadamente no preenchimento da Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais – DCTF analisada pela autoridade administrativa, foi apontado débito a maior, no montante de R\$ 414.772,56, motivo pelo qual em razão do referido erro formal, restou como insuficiente o crédito referente ao pagamento a maior, para as compensações pleiteadas.

Diante disso, a Requerente apresentou DCTF retificadora (doc. 02) apontando o valor correto do débito, qual seja, R\$ 307.155,97.

(...)

3.2.

III – DO DIREITO: DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU INTEGRALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO DA REQUERENTE.

Conforme exposto, o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade administrativa pelo erro no preenchimento da DCTF, tendo em vista que foi apontado o valor de R\$ 414.772,56 de PIS a pagar. Senão vejamos as informações que foram analisadas pela DCTF anterior à retificadora:

DCTF ANTERIOR À RETIFICADORA

	jun/15
BASE DE CÁLCULO PIS/PASEP	47.254.764,85
PIS A PAGAR	414.772,56
PIS DEVIDO	414.772,56
PIS PAGO – DARF (doc. 04)	134.993,97 + 284.565,12 = 419.499,09

No entanto, o PIS devido no período de junho de 2015 foi de R\$ 307.155,97 e, conforme demonstra a planilha de apuração anexa (doc. 03), ao deduzir os valores pagos a maior, os quais totalizavam em R\$ 419.499,09, conformem se depreende dos DARFs acostados, restou apurado o crédito de R\$ 115.960,57, corrigido pela SELIC. Senão vejamos a referida composição com as informações corretas, apontadas na DCTF retificadora:

DCTF RETIFICADORA

	jun/15
BASE DE CÁLCULO PIS/PASEP	47.254.764,85
PIS A PAGAR	307.155,97
PIS DEVIDO	307.155,97
PIS PAGO - DARF	419.499,09
CRÉDITO APURADO	-112.343,12
CORREÇÃO SELIC	-3617,45
CRÉDITO DEMONSTRADO	-115.960,57

Não se pode olvidar que o crédito da ora requerente não foi reconhecido pelo presente Despacho Decisório, tão somente pelo erro formal no preenchimento da DCTF de 2015.

(...)

3.3.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente Manifestação de Inconformidade recebida, nos termos do disposto no §7º c/c §9º do artigo nº 74 da Lei nº 9.430/96, e que a ela seja dado provimento para reconhecer a existência do direito à totalidade de crédito pleiteado, declarando-se a HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL da compensação efetuada nos presentes autos.

(...)

É o relatório.

Em análise da manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/REC por meio do acórdão nº 11-61.386, julgou-a improcedente por ausência de comprovação do direito creditório. Apontou, como fundamento a inconsistências entre as DCTF's retificadas após o despacho decisório e a EFD-Contribuições apresentadas pela Recorrente.

Irresignada a Recorrente apresenta recurso voluntário argumentando em síntese:

- a) Aplicação do princípio da verdade material, pois como indeferimento decorreu de despacho eletrônico não foi possibilitado à Recorrente explicar as inconsistências entre as informações na DCOMP e DCTF's.
- b) Que a divergência da DCTF retificadora apresentada em 05/05/2016 e da EFD-Contribuições ocorreu em face da retificação desta em 2017 quando foi utilizado como base para nova transmissão uma versão de apuração que não era a versão final, razão pela qual a mencionada escrituração foi retransmitida com valores divergentes da DCTF.
- c) Que em face do despacho ter sido eletrônico sem possibilidade de comprovação do crédito por outros meios eletrônicos, ficou impossibilitada de sanar o erro e que na fase atual do processo não era mais possível sanar pelo lapso temporal.
- d) Em relação ao crédito apurado traz a apuração de PIS do período, bem como balancetes (fls. 170) demonstrando a composição da Receita tributável e a apuração do PIS no período.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Analizando detidamente a peça recursal apresentada, verifica-se que a Recorrente de forma objetiva aduz seu direito ao crédito pleiteado contrapondo objetivamente à conclusão da DRJ no sentido que as inconsistências entre as DCTF's retificadas após o despacho decisório e a EFD Contribuições não comprovam o direito creditório. Vejamos passagem da decisão:

5.1. Após consulta aos sistemas da RFB, verificamos que a contribuinte de fato apresentou em 05/05/2016 e 18/12/2017 - DCTFs Retificadoras - Mês de junho de 2015, onde consta débito apurado da COFINS no valor original de R\$ 307.155,97, com a Soma dos Créditos Vinculados no valor de R\$ 307.155,97, assim discriminado: (Pagamentos: R\$ 22.590,85 e R\$ 284.565,12), fls. 69 a 80. A contribuinte também transmitiu em 27/1/2017 - EFD - Apuração - Consolidação da contribuição - Mês de Junho de 2015, onde consta PIS - Total Contribuição a Recolher no período no valor de R\$ 284.772,56, fls. 81 e 82.

5.2. Assim por haver divergências entre os valores apresentados em sua DCTF Retificadora e o EFD - Apuração - Consolidação da contribuição - Mês de Junho de 2015, não há que se acatar a retificação de sua DCTF conforme determina o Parecer abaixo:

(...)

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

(...)

5.3. Portanto, após análise descrita acima, constatamos que **parte do DARF no valor de R\$ 112.343,12 utilizado pela contribuinte no PER/Dcomp em lide (Código de Receita – 4574 – PIS, período de apuração 30/06/2015 e data de arrecadação 31/07/2015) não estaria disponível.**

Assim, o Despacho Decisório procede, pois, **não se comprovando que o pagamento** efetuado pela contribuinte foi **indevido ou em valor maior que o devido**, este não estaria disponível para ser objeto de Pedido de Restituição ou Compensação.

Sustenta a Recorrente que a divergência da DCTF retificadora apresentada em 05/05/2016 e da EFD-Contribuições ocorreu em face da retificação desta em 2017 quando foi utilizado como base para nova transmissão uma versão de apuração que não era a versão final, razão pela qual a mencionada escrituração foi retransmitida com valores divergentes da DCTF.

Assim, invocando a verdade material trouxe junto ao Recurso Voluntário a apuração de PIS do período, bem como balancetes (fls. 170) demonstrando a composição da Receita tributável e a apuração do PIS no período.

Como cediço, embora o despacho decisório tenha indeferido a compensação por ter realizado detidamente o cruzamento dos valores declarados em DCTF com o DARF que se pleiteou os créditos, a controvérsia nestes autos não se dá em face da inexistência da retificação da DCTF que a DRJ aplicando a busca pela verdade material, afastou tal óbice e analisou a defesa e as declarações retificadas pela Recorrente, o que segue o entendimento reiterado deste colegiado.

A controvérsia agora insurge acerca da conclusão do julgamento no sentido de afastar as retificações efetuadas em DCTF aplicando o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 em face de divergência de EFD-Contribuições retificada em 2017 que, conforme consta na decisão apontou contribuições de PIS no valor de R\$ 284.772,56 valor este inferior tanto ao valor originalmente declarado em DCTF de R\$ R\$ 414.772,56, quando na DCTF retificada de R\$ 307.155,97.

Pois bem. Há que se ter em mente que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes julgadores deixar de analisar e apreciar as informações e provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, para fins de elucidação dos fatos temos:

21/08/2015	DCTF original – débito PIS de R\$ 414.772,56
16/10/2015	PERDCOMP nº 41365.75104.161015.1.3.04-0237
05/04/2016	Despacho Decisório nº 113808902 – ELETRÔNICO – analisou DCTF original
05/05/2016 e 18/12/2017	DCTF's Retificadoras – débito de PIS de R\$ 307.155,97
27/01/2017	EFD-Contribuições retificadora - Débito de PIS de R\$ 284.772,56
12/12/2018	Acórdão DRJ – analisou DCTF's retificadas de EFD-Contribuições retificadas
09/09/2019	Ciência do Contribuinte

Como já mencionado e de acordo com a cronologia acima, a DRJ analisou o crédito pleiteado pela Recorrente em face das DCTF's retificadoras apresentadas após o despacho decisório Contudo, ao comparar os valores com a EFD-Contribuições afastou as retificações por ter

constatado inconsistências de valores aplicando as orientações contidas no Parecer Cosit nº 02/2015.

Ocorre que analisando o referido parecer, temos que no caso dos autos a conclusão do julgamento deveria ter sido a de baixar os autos em diligência e não a desconsideração das retificações e manutenção indeferimento do direito creditório.

Isto porque, como foi constado pela DRJ na análise das retificadores inconsistência em EFD-Contribuições que também foi retificada em 2017, ou seja, após as DCTF's e que apurou valores PIS no valor de R\$ 284.772,56 que é inferior tanto ao valor originalmente declarado em DCTF de R\$ R\$ 414.772,56, quando na DCTF retificada de R\$ 307.155,97, a Recorrente deveria ter sido intimada para prestar esclarecimentos, vejamos a orientação:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. **Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.** Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não

homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

(Parecer Cosit nº 02/2015)

Assim, considerando que a divergência em relação à EFD-Contribuições foi apontada tão somente no julgamento pela DRJ e que no presente recurso a Recorrente trouxe esclarecimentos e documentos hábeis a comprovar a apuração de PIS do período, bem como balancetes (fls. 170) demonstrando a composição da Receita tributável o valor efetivamente devido de PIS, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise o direito creditório considerando as DCTF's retificadoras, bem como todos os documentos apresentados no curso da fiscalização e em recurso voluntário (fl. 164 a 170), devendo, ainda solicitar à Recorrente esclarecimentos e documentos adicionais que julgar necessários.

Ao final, elaborar relatório fiscal, facultando à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

RESOLUÇÃO 3301-002.075 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.900740/2016-71

DOCUMENTO VALIDADO